LEI Nº 638, DE 25 DE JULHO DE 1966.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**: Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o Regulamento da Estação Rodoviária de Alegre, de acordo com os itens abaixo:

Capítulo I
Disposições Gerais

1º) Compete à Estação Rodoviária de Alegre, nos termos da Lei nº 269 (duzentos e sessenta e nove), de 16 de abril de 1958 centralizar a fiscalizar, dentro do Município, sempre sobre a assistência da Prefeitura, todas as linhas municipais, intermunicipais e interestaduais de transporte coletivo rodoviário e que tenham nesta cidade ponto de partida, de chegada ou mesmo escala intermediária.

a) Por transporte coletivo rodoviário se entende todo aquele que é feito em veículos próprios destinados ao transporte de pessoas entre pontos determinados, mediante pagamento de passagem individual em ônibus, autolotações, micro-ônibus e semelhantes.

b) Todos os dispositivos do Código Nacional de Trânsito, com relação a transportes coletivos, por meio de ônibus ou autolotações, fazem parte deste Regulamento.

2º) A administração da Estação Rodoviária fará com que os concessionários que exploram ou venham explorar o transporte rodoviário no Município cumpram as exigências do presente Regulamento, respeitados os direitos e obrigações assumidos pelos mesmos concessionários perante o Departamento Nacional e Estadual de Estradas de Rodagem.

3º) O concessionário de serviço de transporte coletivo de passageiros fica obrigado a cumprir todos os dispositivos do presente Regulamento e avisos da Estação Rodoviária referentes a estes serviços, os quais são considerados como parte integrante do Termo de Concessão.

a) Fica também o concessionário responsável pelo acatamento das ordens dadas a serem empregadas, no concernente a manobras de estacionamento e tudo mais que for necessário à boa ordem do serviço e fiel cumprimento deste Regulamento.

4º) Sempre que for julgado necessário pela Estação Rodoviária, esta providenciará para que os concessionários apresentem os seus veículos para serem examinados pela autoridade de trânsito competente.

5º) Não serão permitidas a fusão, a transferência de linhas, nem concessão de novas, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, do DNES e do DER.

a) Nos dias de festas, aglomeração anormal ou em outras eventualidades, os itinerários aprovados poderão sofrer modificações que os inspetores de trânsito determinarem.

6º) Os concessionários serão obrigados a fornecerem à Prefeitura, quando esta lhes solicitar, todo e qualquer dado estatístico referente ao serviço.

7º) Os concessionários são obrigados a contratar, em companhia idônea, com validade enquanto durar a concessão, um seguro de responsabilidade civil, contra danos que podem ocasionar aos passageiros, que não deverá ser inferior a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por pessoa.

8º) Nos veículos de transporte coletivo não será permitido o embarque de pessoas embriagadas, maltrapilhas ou portadoras de doenças contagiosas. Quando se verificar que algum passageiro se encontra em tais condições, o condutor do veículo o fará desembarcar, solicitando, se necessário for, o auxílio da Polícia.

9º) Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos, de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo II
Da Administração e Fiscalização

10º) A Administração da Estação Rodoviária será feita pela Prefeitura ou por terceiros legalmente contratados.

11º) A Prefeitura Municipal de Alegre fiscalizará o inteiro cumprimento do presente Regulamento e chamará à responsabilidade a administração da Estação Rodoviária, nas irregularidades que porventura encontrar,

12º) A Administração da Estação Rodoviária é obrigada a manter todas as dependências destinadas ao público em perfeita ordem e limpeza.

13º) Haverá na Estação Rodoviária livro próprio para registro de queixas, numerado e rubricado pelo Prefeito.

a) De cada queixa será enviada, imediatamente, cópia autêntica ao Prefeito Municipal, acompanhada das informações sobre as providências tomadas pela administração da Estação Rodoviária.

b) Para fiscalizar o que dispõe o presente Regulamento a Prefeitura designará um fiscal permanente, podendo ser o mesmo o fiscal geral da cidade.

15º) Compete à Administração da Estação Rodoviária, além das já contidas em artigos anteriores, mais as seguintes atribuições:

I) cumprir e fazer cumprir este Regulamento e as instruções expedidas pelo Prefeito Municipal;

II) cobrar e recolher à Tesouraria da Prefeitura as multas especificadas neste Regulamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III) tomar medidas que visem a acautelar o interesse público e o bom andamento do serviço;

IV) exigir de todos os seus empregados, bem como das Empresas Concessionárias, higiene, decoro e urbanidade;

V) organizar o serviço de carregadores rodoviários, uniformizando-os, instruindo-os na prática do serviço, tabelando a sua remuneração, dispensando e admitindo os que julgar conveniente;

VI) emitir parecer escrito sobre os papeis submetidos a despacho do Prefeito Municipal, referentes aos serviços rodoviários do Município, quando solicitado;

VII) informar o Prefeito Municipal sobre todos os serviços da Estação, acidentes ou anormalidades temporárias ou permanentes;

VIII) fornecer mensalmente um balancete resumido e padronizado sobre rendas, movimento de bagagens e passageiros, além de um relatório anual circunstanciado de todas as suas atividades.

Capítulo III
Dos Veículos e Horários

Secção I
Das Paradas

16º) Todo veículo de transporte coletivo municipal, intermunicipal, interestadual, que tenha esta cidade como ponto de partida, de chegada ou como escala intermediária fará seus pontos de partida e chegada na Estação Rodoviária ou nos Pontos de Ônibus, de acordo com as legislações em vigor. (Redação dada pela Lei nº 2.665/05)

~~a) O Prefeito Municipal, de acordo como Delegado de Transito, encaminhará ao DNER e ao DER o pedido de qualquer alteração de itinerário de trânsito a ser feito.~~ (Revogado pela Lei nº 2.665/05)

17º) Os Pontos de Ônibus, com a finalidade de embarque e desembarque de passageiros, serão criados por meio de legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 2.665/05)

18º) Será multado em dobro do valor da passagem ou do despacho do proprietário do veículo no qual for encontrado passageiro sem passagem e bagagem sujeita a despacho, sem conhecimento.

Secção II
Dos Atrasos

19º) A Estação Rodoviária fará cumprir os horários de chegada e saída, estabelecidos pelos órgãos competentes.

20º) O condutor ou motorista apresentará a Administração da Estação Rodoviária, à chegada, a razão dos atrasos verificados na viagem. Se as mesmas não forem justas e ficar evidenciada negligência ou culpa do motorista ou da Empresa, a Administração providenciará as penalidades de direito.

a) Qualquer adiantamento durante o percurso deverá ser reduzido pela diminuição da velocidade, não sendo permitido a chegada antecipada do veículo.

Secção III
Das Saídas

21º) Os veículos deverão se encontrar na plataforma da Estação Rodoviária, completamente em ordem, 10 (dez) minutos antes da partida, para receber os passageiros e suas bagagens.

a) Os veículos que conduzirem veículos sujeitos a despacho deverão encostar no armazém da Estação Rodoviária 30 (trinta) minutos antes da partida.

b) Deverá o Concessionário avisar à Estação Rodoviária, com meia hora de antecedência, pelo menos, caso não possa cumprir o disposto no presente artigo ou caso lhe seja impossível realizar a viagem no horário fixado, a fim de ser dada a necessária comunicação ao público.

c) Fica o Concessionário obrigado a dar assistência ao passageiro no decurso da viagem, em caso de imprevistos.

22º) Os horários serão organizados de modo que, sempre que possível, evitar-se colisão entre os de um e de outro Concessionário.

Secção III
Das Saídas

23º) Todo veículo que transitar pela Estação Rodoviária será inspecionado, independente das vistorias do SET e das exigências do CNT, para verificar as condições de segurança, higiene e estética dos mesmos.

24º) Em nenhuma hipótese poderão trafegar veículos de transporte coletivo que não tenham as condições mínimas seguintes:

I) Carroceria fechada, provida de janelas, porta de subida, descida e de emergência, dispositivos para ventilação e bancos estofados para passageiros;

II) Um espelho retrovisor interno, que permita ao motorista verificar e observar todo interior do veículo;

III) Um espelho retrovisor externo, que permita ao motorista verificar e observar os veículos que venham atrás;

IV) Buzina ou outro aparelho de advertência que produza sons não estridentes e que possam ser ouvidos à distância mínima de 80 (oitenta) metros;

V) Para-choques dianteiros e traseiros;

VI) Setas laterais indicadoras de direção, iluminàveis à noite;

VII) Limpadores de para-brisas elétricos ou à vácuo;

VIII) Dois sistemas de freios, com resistência bastante para anular ou diminuir o movimento do veículo, tendo ações completamente independentes;

IX) Faróis e faroletes, dianteiro e traseiro, nas condições exigidas pelo CNT;

X) Aparelho silenciador das explosões do motor, sendo proibida a descarga livre.

25º) Cada veículo trará externamente o nome do Concessionário ou Empresas e indicação da linha, destino e itinerário. Não será permitida a inscrição a giz ou matéria semelhante.

26º) Os ônibus e micro-ônibus trarão uma tabuleta que possa ser lida a 40 (quarenta) metros de distância, em condições normais de visibilidade, colocada no lato da carroceria, na parte dianteira, indicando com clareza, quer de dia, quer de noite, o seu destino. Os lugares dos passageiros serão obrigatoriamente numerados.

27º) O itinerário, os horários, a lotação dos veículos, preço das passagens, nome da Empresa ou proprietário de cada linha serão afixados na Estação Rodoviária, em lugar visível.

28º) Os veículos não poderão conduzir em seu interior, animais, malas, cestas e volumes que prejudiquem o conforto dos passageiros.

29º) Os veículos de cada linha e Empresa deverão ter a mesma cor.

30º) É passível de multa o derrame de gasolina, óleo combustível, óleo lubrificante ou graxa na via pública.

31º) Todas as linhas deverão ter carros reserva e de socorro, na seguinte proporção, ao número de veículos coletivos: de dois cinco coletivos, um para reserva; de seis a dez, dois para reserva; de onze a quinze, três.

32º) Nenhum veículo de transporte coletivo poderá fazer viagem especial, sem prévia autorização da autoridade competente.

I) Fica proibido a qualquer motorista conduzir passageiros em caminhão ou outros veículos não licenciados, salvo motivo de emergência, a juízo da autoridade de trânsito.

II) Aos infratores do presente artigo será aplicada a multa de 50% correspondente ao valor da viagem.

Capítulo IV
Das Passagens e Fretes

33º) A venda de passagens e despacho de volumes será feita pela Estação Rodoviária, que manterá para esse fim pessoal e "guichês" apropriados.

I) Por esse e outros serviços os Concessionários pagarão à Estação Rodoviária as importâncias estabelecidas na tabela aprovada pelas autoridades competentes e que vai anexa ao presente Regulamento.

34º) Obrigatoriamente, mediante a arrecadação feita, a Estação Rodoviária prestará aos Concessionários, pelo menos duas vezes por semana, declaração escrita, deduzindo os valores referidos no parágrafo do item anterior e líquida dos saldos.

35º Gos bilhetes e passagens constarão:

I) Número de ordem;
II) O preço da passagem;
III) Data da emissão;
IV) Número do lugar a ser ocupado;
V) Hora de partida;
VI) Lugar a que se destina

a) o bilhete é documento ao portador.
b) os bilhetes viciados perdem o valor.
c) a venda de passagens será feita com antecedência máxima de 10 (dez) dias e até 5 (cinco) minutos antes da partida do veículo.
d) o passageiro ocupará o lugar numerado no seu bilhete. A troca de lugares por comum acordo entre os interessado não terá a interferência nem a responsabilidade da Estação e Concessionárias.
e) a conferência de passagens deverá ser feita antes da partida do veículo.

36º) Terá o passageiro o direito ao transporte gratuito de 30 (trinta) quilos de bagagem de seu uso.

I) A bagagem a transportar e despachar será transportada à balança e ao veículo pelo interessado, seus prepostos ou carregadores licenciados pela Estação Rodoviária.

37º) Como encomenda serão aceitas a despacho os volumes que possam ser conduzidos pelos veículos, não excedendo, cada um, a 20 quilos de peso e de 60 por 50 cm de dimensão.

I) Os despachos serão efetuados até 30 minutos antes da partida do veículo.

II) Dos volumes despachados como encomendas deverão constar seu valor, a marca ou nome do destinatário e denominação da localidade a que se destinam.

III) Somente serão aceitos para despacho os volumes bem acondicionados, as mercadorias em perfeito estado de conservação.

IV) Quando os volumes não estiverem com acondicionamentos suficientes, o expedidor fará declaração, devidamente assinada, em todo os conhecimentos, isentando o portador de qualquer responsabilidade.

V) Ao expedidor ou seu preposto incumbe colocar o volume na balança e transportá-lo para o local próprio, destinado a esse fim.

VI) Todo frete será pago na procedência.

38º) No caso de extravio de encomenda despachada, o interessado será indenizado, no prazo de 30 dias, a contar da data da reclamação, pela Estação Rodoviária ou pelo Concessionário, conforme for apurada a responsabilidade da irregularidade.

Capítulo V
Dos Acidentes e Penalidades

39º) Todos os acidentes nas linhas licenciadas deverão ser comunicados à Estação Rodoviária e às autoridades policiais mais próximas, pela via mais rápida.

40º) A inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, para a qual houver penalidade especial, será punida com multa de Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) e, em dobro na reincidência.

41º) Ficam fixados para os casos abaixo numerados as seguintes multas, oneradas nas reincidências.

I) De Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), ao que incorrer no previsto no item 4 r seus parágrafos;

II) De Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) aos que suspenderem viagens regulares, salvo caso de força maior;

III) Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao que se negar do transporte de mercadorias despachadas pela Estação, não estando o veículo com a sua carga máxima tolerada;

IV) De Cr$ 440,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros):

a) ao que cobrar passagens e fretes além da tabela aprovada.

b) não manter o Concessionário seus veículos em perfeito estado de conservação.

c) transferir, sem licença prévia da Estação Rodoviária, um ou mais de seus veículos para linhas em que não estejam licenciadas.

d) deixar de atender às intimações e avisos que lhe forem feitas pela Administração da Estação Rodoviária.

e) retirar do tráfego, sem prévia comunicação escrita à Administração da Estação Rodoviária, um ou mais de seus veículos.

f) abandonar o tráfego por mais de 10 dias, mesmo em caráter provisório ou de emergência, sem prévio aviso à Administração da Estação Rodoviária.

g) receber passageiros no perímetro urbano e suburbano, ainda que estiverem munidos da respectiva passagem emitida pela Estação Rodoviária.

h) aceitar e conduzir volumes sujeitos a despacho, sem o respectivo conhecimento.

i) alterar o horário, preço de passagem, itinerário, etc.

j) deixar de cumprir, por negligência, qualquer dispositivo deste Regulamento.

1- a reincidência nesta penalidade determinará a caducidade da concessão.

2- a cassação de licença não dará, em caso algum, direito ao Concessionário de pleitear a restituição de impostos, caução ou fiança, taxas ou outras contribuições pagas à Prefeitura e referentes ao exercício corrente em que for imposta a penalidade.

42º) As penas de que tratem os artigos 44 e 45, parágrafos e suas alíneas, serão aplicadas pelas autoridades competentes.

I) Se o concessionário não preferir efetuar o pagamento da multa dentro do prazo de 10 dias, será ela descontada da renda que lhe pertencer.

II) Da imposição da multa haverá recurso para a autoridade competente, dentro de 30 dias, a contar da respectiva notificação. Se o recurso for provido, a importância da multa será devolvida ao Concessionário.

43º) Para a notificação das multas, haverá um livro de talões em duas vias, devidamente numeradas e autenticadas, nas quais deverá ser declarado:

a) valor da multa;
b) natureza da infração;
c) dia e hora da infração;
d) nome das testemunhas, se houver;
e) número do veículo (se foro caso) e nome do Concessionário a que pertence;
f) nome e residência do infrator.

I) A primeira via será destacada e entregue ao infrator, que declarará na segunda a data em que a recebeu. A segunda via ficará arquivada na Estação Rodoviária.

44º) Onde não houver Estação Rodoviária, os Concessionários deverão manter um escritório ou encarregado para o fim especial de venda de passagens, prestar informações ao público, receber, responsabilizar e entregar os despachos que forem feitos por intermédio das linhas que exploram.

Capítulo VI
Do Pessoal e do Tráfego

45º) Os motoristas, condutores e demais empregados utilizados nos serviços de transporte coletivo em livre acesso na Estação Rodoviária, deverão ser portadores de todos os documentos que os habilitem legalmente ao exercício da profissão.

I) Será impedido de dirigir qualquer veículo coletivo o motoristas que faltar ao cumprimento das exigências deste artigo.

46º) Devem os Concessionários dispensar os empregados desidiosos, os que não tratarem com urbanidade os passageiros ou que cometerem outras faltas consideradas graves pela Administração.

I) A Administração da Estação Rodoviária poderá pedir o afastamento do motorista ou condutor, desde que seja reincidente em falta grave.

47º) O pessoal empregado nos auto-ônibus é obrigado ao uso de uniforme, devendo apresentar-se em perfeito estado de asseio.

48º) Os motoristas são obrigados a cumprir com o máximo rigor, as seguintes prescrições:

a) observar a velocidade estabelecida pelo CNT e Inspetoria de Trânsito local;
b) evitar partidas e paradas bruscas;
c) trazer consigo as carteiras de identidade ou profissional;
d) não manter palestras no curso da viagem, sendo-lhes facultado o direito de, em pontos de estacionamento, prestar esclarecimento devidos aos passageiros;
e) atender com regularidade aos sinais de parada e tratar com urbanidade os passageiros;
f) não falar com o passageiro estando o ônibus em movimento;
g) não fumar nem tomar bebidas alcoólicas quando em serviço;
h) não por o veículo em movimento sem que estejam fechadas todas as portas.

49º) Os condutores ou trocadores observarão, além dos itens do artigo anterior, no que lhe for aplicável, maios os seguintes:

a) auxiliar o embarque e desembarque de crianças ou pessoas idosas ou aleijadas;
b) prestar a devida atenção aos sinais de parada;
c) conhecer as denominações das ruas, praças e demais localidades por onde tiver que trafegar os auto-ônibus, de maneira que os passageiros possam colher informações de que necessitarem;
d) impedir vozerios, alterações ou falta de respeito nos veículos;
e) impedir a entrada de passageiros maltrapilhos, embriagados ou portadores de moléstias contagiosas.

Capítulo VII
Disposições Finais e Transitórias

50º) Não será a nenhum veículo permitido conduzir excesso de passageiros ou bagagem, salvo motivo de força maior, a juízo da autoridade competente.

51º) Os casos omissos serão resolvidos por quem de direito, de acordo com as leis em vigor.

52º) O presente Regulamento entrará em vigor no dia.

Tabela de Arrecadação pela Estação Rodoviária

a)	Sobre o valor do preço de cada passagem	10%
b)	Sobre o preço cobrado nos despachos de volumes com encomendas	30%
c)	Sobre o excesso verificado no peso de direito de bagagem de uso do passageiro	5%
d)	Guarda de volumes no guarda-bagagens da Estação Rodoviária, por cada volume	Cr$ 50,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre, 25 de julho de 1966.

JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.